

Processo n.º 285/2013

Data do acórdão: 2013-5-30

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- roubo
- medida da pena

S U M Á R I O

Na medida da pena a aplicar ao crime de roubo, é de atender a que são grandes as necessidades de prevenção geral deste delito, sobretudo quando praticado por pessoa vinda do exterior de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 285/2013

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com a pena de três anos de prisão efectiva a si aplicada no acórdão proferido a fls. 113 a 118v dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR4-12-0269-PCC do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela prática, em autoria material, e na forma consumada, de um crime de roubo, p. e p. pelo art.º 204.º, n.º 1, do vigente Código Penal (CP), veio o arguido A, aí já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar apenas a redução da sua pena de prisão,

por si tida como excessiva (cfr. a motivação do recurso apresentada a fls. 131v a 135 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Ministério Público (a fls. 139 a 141v) no sentido de improcedência da argumentação do recorrente.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fl. 149 a 149v), preconizando também a improcedência do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já julgada como provada pelo Tribunal *a quo* (e descritos como tal nas páginas 4 a 6 do texto do acórdão recorrido), é de tomar a mesma factualidade como a fundamentação fáctica do presente aresto de recurso, por aval do art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil vigente, *ex vi* do art.º 4.º do actual Código de Processo Penal (CPP).

Segundo essa factualidade provada, e na sua essência, com pertinência à solução do recurso:

– o arguido entrou em Macau em 20 de Outubro de 2012, munido do salvo-conduto da China para deslocações a Hong Kong e Macau;

– em 21 de Outubro de 2012, cerca das 03:58 horas, o arguido tirou à força uma mala, que valia cerca de seis mil dólares de Hong Kong, trazida pela ofendida;

– dentro dessa mala, estavam colocados um iPad 3 (que valia cerca de quatro mil e novecentos dólares de Hong Kong) e uma carteira (com não menos de seis mil dólares de Hong Kong e não menos de seis mil patacas, no seu interior);

– a ofendida chegou a oferecer resistência, e o arguido, em face disso, empurrou-a para chão, ficando a ofendida lesada no cotovelo esquerdo, devido ao contacto com o chão;

– o arguido é delinquente primário em Macau.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, é de notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, passa-se a decidir da unicamente colocada questão de alegado excesso na medida da pena de prisão.

O tipo legal de roubo por que vinha condenado o arguido em primeira instância é punível com prisão de um a oito anos (cfr. o art.º 204.º, n.º 1, do CP).

Na medida da pena, há que considerar inclusivamente as grandes necessidades de prevenção geral deste tipo-de-ilícito (sobretudo quando praticado por pessoa vinda do exterior de Macau) (art.º 40.º, n.º 1, do CP).

Assim sendo, e ponderando também as demais circunstâncias fácticas já apuradas pelo Tribunal recorrido (inclusivamente o valor dos bens pertencentes à ofendida em questão, e o facto de o recorrente, no dia seguinte ao da sua entrada em Macau, já cometeu o crime ora em questão) com relevância também para o disposto no art.º 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, é patente que já não há margem para a pretendida redução da pena de três anos de prisão imposta no acórdão recorrido, ainda que o recorrente não tenha antecedentes criminais em Macau e mesmo que se considerasse que ele teria remorso da sua conduta.

Mostrando-se evidentemente infundado o recurso, é de rejeitá-lo em conferência, nos termos ditados nos art.ºs 409.º, n.º 2, alínea a), e 410.º, n.º 1, do CPP.

IV – DECISÃO

Dest'arte, acordam em rejeitar o recurso do arguido, por ser manifestamente improcedente.

Custas do recurso pelo arguido, com três UC de taxa de justiça, e três UC de sanção pecuniária referida no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, e ainda com três mil e oitocentas patacas de honorários a favor do seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso, honorários esses a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Comunique a presente decisão à ofendida.

Macau, 30 de Maio de 2013.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)